

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2009.

(Apenso: Projeto de Lei nº 121, de 2011)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”.

Autor: Deputado Jefferson Campos

Relator: Deputado Zeca Dirceu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.166, de 2009, de autoria do Deputado Jefferson Campos, tem o objetivo de permitir a utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) “para quitação de dívidas de água, luz ou IPTU da residência do titular da conta, quando ele estiver comprovadamente impossibilitado de quitá-las, nos termos do regulamento.”

O PL nº 121/2011, apensado, de autoria do Deputado Jonas Donizette, em suma, pretende dar a possibilidade de movimentação da mencionada conta para o fim de quitação apenas do IPTU.

Antes desta, o projeto e seu apenso tramitaram na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foram rejeitadas por unanimidade.

A proposição principal, bem como o projeto apensado, tramitam em regime ordinário, estando sujeitos à apreciação conclusiva das comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos colegas Parlamentares Jefferson Campos, autor da proposição principal, e Jonas Donizette, da apensa, é louvável, pois pretende solucionar inadimplência de titular de conta vinculada no FGTS com concessionárias de serviços públicos essenciais – fornecimento de água e de energia elétrica – e com o pagamento do IPTU.

Todavia, entendemos ser válidas as ponderações do relator que nos precedeu na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Laércio Oliveira, que o objetivo do FGTS é a formação de uma “poupança” destinada a casos e situações excepcionais.

Ademais, saques que não visem à formação de um patrimônio voltado a propiciar a tranquilidade presente e futura do trabalhador não devem ser objeto de movimentação de referida “poupança”.

Registre-se, por relevante, que os recursos do FGTS igualmente ajudam a financiar imóveis para as classes menos favorecidas, o que, por si só, justifica o zelo desta Casa em limitar as condições de saque das contas vinculadas que compõem o Fundo.

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

As disposições dos projetos de lei giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público.

Sendo assim, os projetos de lei não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Em face do exposto, somos pela **não implicação** do PL nº 5.166, de 2009, e do PL nº 121, de 2011, em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, **não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos**.

Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** tanto do Projeto de Lei nº 5.166, de 2009, quanto do apensado, PL nº 121, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado **Zeca Dirceu PT/PR**

Relator